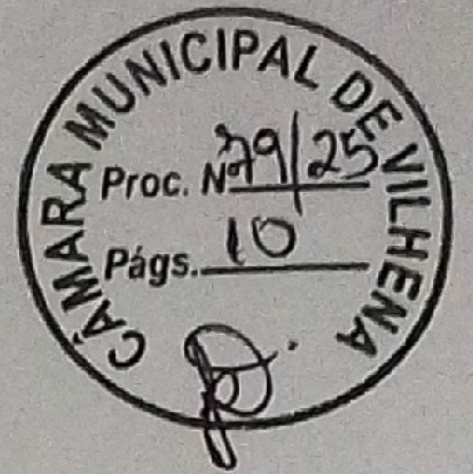


MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 032/2025



Processo Legislativo nº: 079/2025

Interessado: CCJR

Assunto: Projeto de Lei que institui o programa Cinema na Câmara.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CINEMA NA CÂMARA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO INVADIRIA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

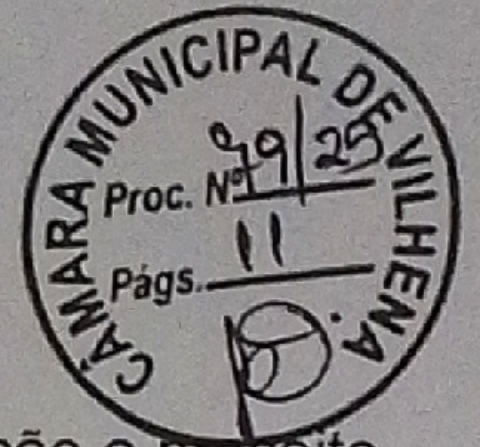
1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da CCJR, vieram os autos do Processo Legislativo nº 079/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.152/2025 (fl. 02), de autoria do Vereador Dr. Celso, que dispõe sobre a instituição do programa Cinema na Câmara.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei (fl. 02), Justificativa (fl. 03), Certidão (fl. 04), Despacho Inicial (fl. 05), Relatório e Parecer CECTESAS (fls. 06/07), Despacho nº 02 (fl. 08), Despacho nº 03 (fl. 09).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.152/2025 - PL 7.152/2025, de autoria do Vereador Dr. Celso, que institui o programa Cinema na Câmara, a fim de, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, viabilizar a exibição de peças audiovisuais nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.
6. Em primeiro lugar, anoto que o PL 7.152/2025 trata de assunto de interesse exclusivamente local, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição.
7. Ademais, não há vício de iniciativa na propositura, dado que não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo disposta no artigo 68 da Lei Orgânica de Vilhena. O simples fato de estabelecer, em seu artigo 2º, que a seleção das obras a serem exibidas será realizada pela Secretaria Municipal de Educação não conduz, por si só, à irregularidade da proposição, posto que não se cria estrutura no Poder Executivo, ou atribuição estranha às funções da pasta, nem se refere ao regime jurídico dos servidores daquele Poder.

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



8. Por fim, quanto ao conteúdo normativo, não verifico qualquer violação a preceito constitucional. Pelo contrário, a norma visa dar maior efetividade ao encargo constitucional concorrente dos entes federados de se “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação”, como previsto no artigo 23, V, da Constituição Federal.

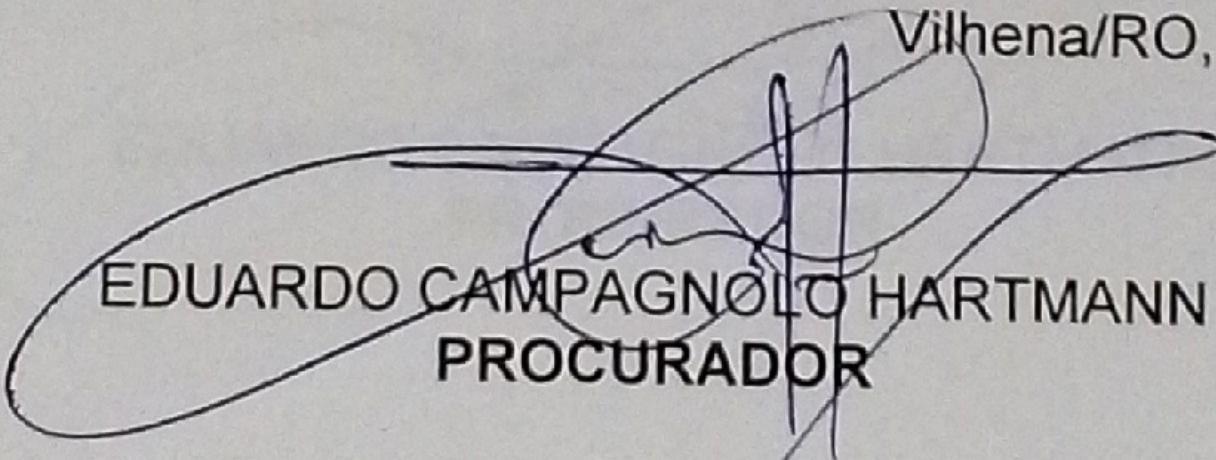
9. Assim sendo, entendo que o PL 7.152/2025 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

3.0) CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.152/2025.

11. É o parecer.

Vilhena/RO, 29 de abril de 2025.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR